ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO

TERRA DE GENTE BOA

LEI MUNICIPAL Nº 044, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Revoga as Leis Municipais nºs 013/94, 012 e 013/95 e 018/98 e **Institui** e **Regulamenta** o **Conselho Municipal de Saúde** – CMS e **Cria** o **Fundo Municipal de Saúde** - FMS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente e como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito Municipal, com as seguintes competências:

I – Definir as prioridades de saúde de Manacapuru;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e de organização dos serviços;

III – Atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

IV – Definir critérios para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde - FMS, fiscalizando a movimentação e destino dos Recursos;

V – Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, em consonâncias com a política do Sistema Único de Saúde;

VI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à população pelos órgãos e Entidades Públicas e Privadas vinculadas ao SUS;

VII – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados no âmbito do SUS;

VIII – Estabelecer convênios com entidades privadas;

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS comporse-á, paritariamente de doze (12) membros escolhidos entre representantes de entidades prestadores de serviços e usuários do Sistema de Saúde.

I – Seis (06) prestadores de serviços e trabalhadores da saúde, sendo um representante da Instituição e outro dos trabalhadores dos Órgãos descritos abaixo:

a) Da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA);
b) Da Secretaria Municipal de Saúde (SUSAM);
c) Da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

II – Seis (06) representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde.

a) Um (01) representante da Associação de Pais e Mestres e Comunitários;
b) Um (01) representante das Associações de Bairros;
c) Um (01) representante das Associações Comunitárias Rurais;
d) Um (01) representante dos Trabalhadores em Educação;
e) Um (01) representante das Instituições Religiosas;
f) Um (01) representante das Pastorais Sociais.

§ 1º - Para cada conselheiro Titular, haverá um suplente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, quando convocado pelo Legislativo Municipal para discutir assuntos específicos da área comparecer a Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 3º. Integra o Conselho Municipal de Saúde, os seguintes órgãos sociais:

I – DIRETORIA COMPOSTA POR:

a) Presidente
b) Vice-Presidente
c) Secretário (geral)
d) Secretário

II – ASSEMBLÉIA GERAL:

§ 1º - A Presidência do Conselho Municipal de Saúde – CMS, deverá ser exercida pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - A diretoria será eleita em Assembléia Geral, dentre os membros titulares do próprio Conselho, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão e malversão dos recursos financeiros e qualquer outro fato, que

prejudique de forma grave os usuários e instituições envolvidas, será a diretoria destituída pelo conselho, em Assembléia Geral, em qualquer tempo de seu mandato, sendo convocada imediatamente uma nova eleição.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I – Órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;

II – A Assembléia Geral reuni-se-á ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de maioria seus membros;

III – Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV – As Assembléias Gerais são instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V – As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5º. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde, poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadores de recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assuntos específicos, observando o disposto no artigo 2º, desta Lei.

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades – membro do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º. O exercício da função de conselheiro não será remunerada, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 7º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial suplementar para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º . O Conselho Municipal de Saúde, elaborará se Regimento Interno no prazo Maximo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMS.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE

Art. 9º . As Assembléias Gerais ordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de Diretores, Comissões, etc. deverão ser amplamente divulgadas.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 10º . Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde, que tem como atribuições:

I – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II – Assistir às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;

III – Planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerente tais como:

a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) Vigilância nutricional e orientação alimentar;
d) Proteção e recuperação da saúde do trabalhador.

IV – Formular política e implantar ações de educação em saúde;

V – Colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

VI – Colaborar na formulação planejamento e execução das políticas de:

a) Saneamento básico em articulação com o Estado e a União e demais Órgão;

b) Medicamentos, equipamentos imunológico e outros insumos de interesses à saúde, como, participar na sua produção;

c) Sangue e seus derivados.

VII – Participar no controle e na fiscalização da produção, transportes, guarda e utilização de substancias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII – Incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

IX – Garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação;

X – Outras atribuições em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO

Art. 11º – O Fundo Municipal de Saúde – FMS vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, competindo a sua administração ao respeito Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 12º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde enquanto Administrador do Fundo:

I – Gerir o Fundo e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde.

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competência as unidades descentralizadas e os responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços que integram o Sistema Municipal de Saúde;

VII – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo;

X – Outras atribuições em normas complementares, desde que, conflitantes com a presente Lei.

SEÇÃO III
DO COORDENADOR
SUB-SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 13º - O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Prefeito, indicação do Secretário Municipal de Saúde escolhido preferencialmente, entre servidores municipais estatutários , com conhecimento nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

SUB-SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos, bem como, os dos bens móveis e imóveis;

V – Firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica geral do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

VII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

IX – Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

X – Encaminhar, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios físicos-financeiros, relativos ao desempenho das unidades de saúde dos setores público e privado, integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

XI – Outras estabelecidas em normas complementares desde que, não conflitantes com a presente Lei.

Parágrafo Único – Os prazos, para a realização das atividades previstas neste artigo, serão fixado em regulamento.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS
SUB-SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, como decorrência do que dispõe o Art. 30, Inciso VII, da Constituição da Republica;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III – O produto de ajuste firmado com outras entidades financeiras;

IV – O produto de arrecadação das taxas de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito, no prazo Maximo de 07 (sete) dias, a partir do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 16º - São também considerados recursos financeiros, o produto das operações de créditos por antecipação de receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em saúde.

SUB-SEÇÃO II
DOS ATIVOS

Art. 17º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município ou a sua administração.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

SUB-SEÇÃO III
DOS PASSIVOS

Art. 18º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUB-SEÇÃO IV
DO SALDO

Art. 19º - O saldo positivo do Fendo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUB- SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 20º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Saúde e os princípios da univerdade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao principio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legisla;cão pertinente.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUB- SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 21º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades descentralizadas, executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 22º - Nenhuma será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto do Executivo.

Art. 23º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programa integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou ela conveniada;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das previstas no artigo 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviço a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal e na Lei orçamentária;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e saúde;

VIII – Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e saúde mencionados no Artigo 1° da presente Lei.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Saúde, constituirá Comissão Especial de Licitação, nos termos previstos em regulamento.

SUB-SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 24° – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25° – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 26° - O Poder Executivo editará Decreto Regulamentado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 27° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 27 (vinte sete) dias do mês de dezembro do ano de 2004.

Afrânio Pereira Júnior
Prefeito Municipal